

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0000040798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005180-34.2018.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALEX AUGUSTO CAVALCANTE LOURENÇO DOS SANTOS, é apelado TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA..

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Nº 1005180-34.2018.8.26.0071 (Processo Digital)

Comarca: Bauru – 3ª Vara Cível

Apte. : Alex Augusto Cavalcante Lourenço dos Santos Apda. : Transportes Coletivos Cidade Sem Limites Ltda.

Juiz de 1º grau: Marcelo Andrade Moreira

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 28/11/2018

VOTO Nº 43.136

EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. Se o autor não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. 2. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. 3. Não demonstrada a irregularidade ou a imprudência do motorista da empresa/ré ao efetuar manobra de mudança de faixa de rolamento, improcede o pleito indenizatório. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 236/240 que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observada a condição de beneficiário da gratuidade processual.

Pleiteia o apelante a reforma do julgado alegando que restou evidenciada a responsabilidade do motorista do ônibus de propriedade da empresa/ré no fatídico acidente que ocasionou a morte da esposa do autor. Sustenta que o preposto da apelada não indicou através da seta a intenção de realizar manobra para mudança de faixa de rolamento dando ensejo ao sinistro noticiado na exordial, conforme mídia juntada aos autos. Assevera que não há prova indicativa de excesso de velocidade da motociclista, pois não foi realizada perícia nesse sentido. Observa que a única testemunha ouvida não presenciou os fatos e não possui conhecimentos técnicos para analisar a dinâmica dos acontecimentos. Aponta o descumprimento das diretrizes norteadoras das relações no trânsito por parte do empregado da

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Nº 1005180-34.2018.8.26.0071 (Processo Digital)

demandada, especialmente, a violação ao comando definido pelo artigo 35 do CTB que trata dos cuidados inerentes a realização de manobras de deslocamento lateral, como no caso em comento. Pede o reconhecimento da responsabilidade da apelada pelos danos apontados na petição inicial ou subsidiariamente o reconhecimento da concorrência de culpas.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Andou bem o ilustre magistrado sentenciante ao decidir, com o costumeiro acerto, a controvérsia nos seguintes termos:

"No mérito, o pedido é improcedente.

Cuida-se de demanda fundada em responsabilidade civil extracontratual, em que o autor pleiteia indenizações por danos materiais e morais. São requisitos da responsabilidade civil extracontratual por ato de preposto: conduta do agente vinculado do réu, culpa em sentido amplo do preposto, prejuízo e nexo causal.

O autor alegou que condutor de ônibus da ré causou os ferimentos fatais em sua companheira. Afirmou que aquele realizou manobra de mudança de faixa sem sinalizar, o que impediu que sua companheira, que conduzia motocicleta, evitasse colisão. Em contrapartida, a ré contrariou a alegação inicial, afirmando que a condutora da motocicleta causou o acidente, por estar em alta velocidade e por tentar ultrapassar sem segurança. o autor estava em excesso de velocidade.

A prova dos autos, contudo, afastou a tese do autor e confirmou a tese da ré.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Nº 1005180-34.2018.8.26.0071 (Processo Digital)

A gravação de vídeo, juntada aos autos, comprovou apenas imprudência da condutora da motocicleta. No momento em que a mídia alcança o horário indicado de 10:01:49, vê-se a motocicleta vindo em alta velocidade pela esquerda, enquanto o ônibus estava realizando a manobra de troca de faixa lentamente. Ressalte-se que, quando da ultrapassagem da motocicleta, o ônibus já estava na faixa da esquerda e, ainda assim, a motocicleta insistiu na ultrapassagem por espaço bastante diminuto. Outrossim, não se constata colisão nas imagens, tendo a queda da moto ocorrido apenas na quadra seguinte.

Ademais, a testemunha arrolada pela ré, Ariel Antunes Reis, que trabalha como auxiliar de departamento de trafego naquela empresa, relatou que o dano causado no ônibus, representado por um risco preto na parte traseira, deu-se porque o guidão da motocicleta da companheira do autor resvalou no veículo ônibus no momento da ultrapassagem. Afirmou, contudo, que não presenciou os fatos.

Portanto, o autor não cumpriu com o ônus de provar culpa do preposto da ré. E a prova dos autos indicou a imprudência da condutora da motocicleta como causa para a queda da mesma." (fls. 238/239)

Da leitura atenta dos autos está revelada a dinâmica do acidente noticiado na exordial.

Resta clara a apuração da culpa da motociclista, eis que ao realizar manobra para efetuar a mudança de faixa de rolamento não tomou os cuidados inerentes a tal procedimento, insistindo em postura arriscada, dando ensejo a colisão noticiada.

Neste esteio, o ensinamento do eminente RUI STOCCO (in "Tratado da Responsabilidade Civil", RT., 7ª ed., p. 1462/1463), nos seguintes termos:

"Acerca dessa questão o art. 35, do CTB dispõe:

SP TR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação Nº 1005180-34.2018.8.26.0071 (Processo Digital)

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio de luz indicadora de direção do seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

...

Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la.

...

A conversão à esquerda deve ser precedida do sinal correspondente de mão e seta, a fim de que os outros motoristas tenham conhecimento antecipado da manobra que vai ser realizada. Entretanto, o simples uso da seta, ou o sinal dado com o mão, não basta para eximir o motorista da culpa, pois ele deverá sempre aguardar o momento propício para, sem perigo de cortar a corrente de tráfego complementar a manobra".

Portanto, consoante remansosa jurisprudência, há culpa do condutor que, ao promover de maneira imprudente a mudança de faixa de rolamento, abalroa outro veículo. Vejam-se os seguintes julgados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Existência de dúvida quanto a responsabilização pelo evento danoso - Alegação de que a colisão deveu-se a velocidade excessiva desenvolvida pelo veículo segurado - Inadmissibilidade - Comprovação de que a conversão à esquerda sem observância das normas legais efetuada pelo réu foi decisiva para o sinistro - Infringência ao art. 37 do CTB - Inexistência de

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Nº 1005180-34.2018.8.26.0071 (Processo Digital)

concorrência de culpas - Regressiva procedente - Recurso improvido" (Apelação Sumária nº 1.021.639-2 - Décima Câmara de Férias de Janeiro/02 - Monte Alto - 05.02.02 - Rel. Juiz ARY BAUER - v.u.).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Regressiva de reparação de dano - Conversão à esquerda em momento inoportuno - Arremesso contra o veículo segurado - Interceptação da passagem pela via prioritária demonstrada - Culpa exclusiva na condução do veículo dos demandados reconhecida - Ação procedente - Recurso improvido" (Apelação nº 932.235-8 - São Paulo - 1ª Câmara Férias de Janeiro de 2001 - 11/01/2001 - Rel. Juiz CORREIA LIMA - vu.).

Assim, respeitada a dor e o pranto do companheiro da falecida, vítima fatídica de acidente automobilístico não se pode atribuir ao motorista da empresa de ônibus/ré a responsabilidade por sinistro no qual a conduta da motociclista foi a causa determinante do infortúnio, como se depreende da análise da prova produzida, especialmente da gravação de vídeo acostada aos autos, como bem observou o juízo de primeiro grau.

Logo, o autor não logrou produzir prova que respaldasse o seu direito, não tendo, se desincumbido, assim, de seu ônus probatório (CPC, art. 373, I).

Sobre o tema, preleciona VICENTE GRECO FILHO ("Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 11ª edição, Ed. Saraiva, p. 204) que:

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda."

"A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação Nº 1005180-34.2018.8.26.0071 (Processo Digital)

constitutivo milita contra o autor."

"O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito."

Este é o ensinamento do eminente NELSON NERY JÚNIOR (*in* "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., RT., p. 530/531), nos seguintes termos:

"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".

Portanto, se o autor não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede, conforme dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não demonstrada a irregularidade ou a imprudência do preposto da empresa requerida ao efetuar a manobra de mudança de faixa de rolamento, improcede o pleito indenizatório.

Por fim, mesmo desprovido o recurso, o que implicaria na majoração da verba honorária da parte adversa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, não o faço por ser a parte apelante beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica